



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032907-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTHUR ANDRADE FARIA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.074

Agravo de Instrumento nº 2032907-23.2025.8.26.0000

Agravante: Arthur Andrade Faria

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz(a) prolator(a): Liliane Keyko Hioki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CORRIGIU, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA. Conhecimento do recurso. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

Insurgência parcialmente acolhida. Estimativa do valor atribuído aos danos morais que não se mostra, para esse fim, despropositada. Por outro lado, quantia atribuída aos lucros cessantes que deve ser alterada, para que a estimativa seja limitada ao valor pretendido (salário que faria jus se não tivesse sido excluído do certame) multiplicado por doze, nos termos do art. 292, § 2º do CPC.

Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Arthur Andrade Faria*, contra a r. decisão de fls. 131/132, integrada a fls. 139 da origem, que, além de outras determinações, reduziu, de ofício, o valor da causa para R\$1.000,00, sob o fundamento de que o *“montante atribuído é abusivo e não guarda qualquer relação com o que se discute nestes autos.”*

Em suas razões recursais (fls. 1/7), o agravante sustenta, em síntese, que o valor atribuído à causa não é abusivo e possui relação com a discussão travada nos autos. Defende que formulou pedidos de danos morais e materiais, em razão de alegada ilegalidade no ato administrativo que o excluiu de concurso público. Aduz que valorou o dano moral em R\$23.000,00, com base em julgado de caso análogo que, em 2019, condenou o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento

de R\$15.000,00 em favor do candidato excluído; com relação aos danos materiais (lucros cessantes), assevera, com fundamento na teoria da perda de uma chance, alta probabilidade de nomeação e posse no cargo, bem como no que deixou de receber não fosse o ato administrativo impugnado, que faz jus ao recebimento do valor equivalente aos salários que receberia como Policial Militar (R\$4.833,27) multiplicado por 18 (dezoito) meses, tempo, em média, da duração de uma ação judicial, resultando em um valor total de R\$109.998,86 para a causa. Entende que restou justificado o valor atribuído à causa, o qual é de extrema relevância, por ser fator determinante para fins de competência e fixação de honorários.

Com esses argumentos, requer a reforma da r. decisão agravada para que seja mantido o valor inicialmente atribuído à causa, a saber: R\$109.998,86.

Contraminuta a fls. 17/21, pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Trata-se, como visto, de insurgência contra a decisão que, em ação anulatória de ato administrativo cumulada com danos materiais e morais, corrigiu, de ofício, o valor da causa, de R\$109.998,86 *“para R\$ 1.000,00 porque o montante atribuído é abusivo e não guarda qualquer relação com o que se discute nestes autos.”*.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabeleceu rol taxativo às hipóteses de cabimento de agravo de

instrumento, com as exceções ali estabelecidas, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Entretanto, conforme decidido pelo STJ no REsp. nº 1.696.396, julgado sob o sistema de recurso repetitivo, “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” - Tema 988 do STJ.

No caso, a correta definição do valor da causa, por suas diversas repercussões, é matéria a ser resolvida com presteza, em razão de se verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão proferida na

vigência do atual CPC – Decisão recorrida que não se encontra discriminada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC e seu parágrafo único – Cabimento – Taxatividade Mitigada – Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos: – Consoante entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. VALOR DA CAUSA – Ação declaratória c.c. indenizatória por dano moral – "Serasa Limpa Nome" – Estimativa excessiva do valor pretendido a título de danos morais – Valor da causa que pode corresponder apenas ao do pedido economicamente aferível – Correção de ofício – Possibilidade – Inteligência do art. 292, § 3º, do CPC: – Em ação declaratória c.c. indenizatória por dano moral referente a inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome", e diante de estimativa excessiva do valor pretendido a título de danos morais, é possível a correção do valor da causa de ofício, pelo juiz, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2154065-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022)

Conhece-se, assim, do recurso.

No mérito, a insurgência comporta parcial acolhida.

Como é cediço, é poder-dever do juiz, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, determinar a correção, de ofício, do valor da causa, se verificados indícios de irrazoabilidade do montante perseguido na inicial.

Nesse sentido, decisões do STJ (grifos não originais):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULAS 283/STF E 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão pela qual se conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2. A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial.

(AgInt no AREsp 1.790.197/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2021.) 3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Incidiu, ainda, o óbice da Súmula 283/STF quando o recorrente não impugnou o fundamento de que "não se desincumbiu de apontar especificamente os danos efetivos a embasar o valor atribuído a título de danos morais" para que pudesse justificar a majoração dos "parâmetros que vêm sendo adotados em casos similares". Também em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da causa admite sua adequação de ofício pelo magistrado.

Veja AgRg no REsp 1.096.573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.3.2009).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.071.145/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO FEITO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.

2. Se o valor atribuído à causa não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico da demanda, nada impede que o magistrado proceda à sua adequação de ofício. Precedentes.

(...) (AgRg nos EDcl no Ag 1404991/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015; grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA.

CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em admitir a adequação do valor dado à causa, de ofício, quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido. Precedentes.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...) (AgRg no AREsp 291.856/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014; grifei).

VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ADEQUADOS. (...)

3. Quanto ao dano moral prevalece o direcionamento de que o seu valor é meramente estimativo, ficando na dependência do prudente arbítrio judicial - Resp 80.501-RJ. Assim, quando estimado este valor em verdadeira demasia pode o Judiciário adequá-lo à realidade, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. (...)

5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a estimativa anterior ao aditamento.

(REsp 565.880/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 3.10.2005)

De se observar ainda que “*admite-se a majoração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado, por se tratar de matéria pública, sem que isso viole o princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC/2015*” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.974.448-GO, 3ª Turma, j. 09-05-2022, rel. Des. Marco Aurélio Bellize).

No que se refere aos parâmetros para

estabelecimento do valor da causa, os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil assim estabelecem:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (g.n.)

Nota-se da literalidade dos dispositivos supratranscritos que é inviável a fixação do valor da causa de forma “aleatória”, ou seja, desvinculada do real proveito econômico que se pretende obter. E, para proceder ao cálculo deste “proveito econômico”, há duas opções: primeiro, deve-se observar se os pedidos se encontram dentre aqueles listados nos incisos I a VIII do art. 292 do CPC – em caso afirmativo, os critérios lá constantes devem ser observados; caso a matéria não figure naquele rol, deve-se proceder ao cálculo aritmético – ainda que aproximado – do proveito econômico pretendido, considerando, no mais, o teor do disposto no art. 292, §§ 1º e 2º.

Sobre o tema, convém transcrever o ensinamento doutrinário de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Desse modo, ainda que o bem material objeto de pretensão do autor não tenha um valor economicamente aferível, é necessária a indicação de valor à causa, ainda que seja calculado de forma meramente estimativa.

A exigência de atribuição ao valor da causa decorre de diversos reflexos que esse requisito gera sobre o processo:

(a) determinação de competência do Juízo segundo as leis de organização judiciária, como a fixação de competência dos Foros Regionais;

(b) definição do rito procedimental (comum e sumaríssimo);

(c) recolhimento das taxas judiciárias;

(d) fixação do valor para fins de aplicação de multas, no caso de deslealdade ou má-fé processual, que sempre leva em conta o valor da causa, seja para fixá-las em percentual desse valor, seja para desprezá-las quando o valor da causa for irrisório ou inestimável;

(e) fixação do depósito prévio na ação rescisória no valor correspondente a 5% do valor da causa do processo originário;

(f) nos inventários e partilhas o valor da causa influi sobre a adoção do rito de arrolamento.

(...)

A lei pode expressamente prever uma regra específica a respeito do valor da causa de determinadas ações judiciais, sendo nesse caso afirmado que existe um critério legal ao valor da causa. O art. 292 do CPC indica as regras específicas para o cálculo do valor da causa.

(...)

Não sendo hipótese de aplicação do critério legal, caberá ao autor descobrir o valor referente à vantagem econômica que se busca com a demanda judicial. Basta verificar o valor econômico do bem da vida material perseguido e indicá-lo como valor da causa. Não tendo o bem da vida valor econômico ou sendo esse valor inestimável, caberá ao autor dar qualquer valor à causa, sendo nesse caso comum a utilização na praxe forense da expressão “meramente para fins fiscais”, seja lá o que isso realmente signifique. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição, 2017, pp. 605-608).

Consideradas tais repercussões, em havendo previsão legal do valor a ser atribuído, o autor não é livre para escolher o que melhor lhe aprouver. O valor atribuído à causa, ainda que por estimativa, deve guardar correlação mínima com o objeto discutido na demanda, mormente quando se trata de causa efetivamente provida de conteúdo econômico.

No caso dos autos, o autor-agravante estabelece a quantia de R\$23.000,00 como o valor pretendido para o ressarcimento a título de danos morais. A justificativa para tanto seria a alegação de que, em caso análogo julgado em 2019, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul condenou a Fazenda Estadual ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais ao candidato, montante que, se atualizado, resultaria em cerca de R\$23.000,00.

Neste particular, não se vislumbra a necessidade de adequação, de ofício, do valor atribuído ao pedido, já que, **para fins de estipulação do valor da pretensão**, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, a quantia estimada não parece ser excessiva.

Por outro lado, com relação ao pedido de lucros cessantes, cujo valor atribuído foi de R\$86.998,86, ao argumento de que tal quantia representaria a cifra de R\$4.833,27 (salário que receberia como Policial Militar do Estado de São Paulo para o cargo de Aluno Oficial) multiplicado por 18 (dezoito) meses, tempo médio de duração da ação judicial, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, em que pese a pretensão de obter lucros cessantes em razão de alegada ilegalidade no ato administrativo que o excluiu de concurso público, o artigo 292, § 2º do CPC é expresso ao consignar que *“o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano”*.

Desse modo, o cálculo apresentado pelo autor para determinar o valor pretendido a título de danos materiais viola a previsão contida no Código de Processo Civil, ensejando a correção da quantia, alterando-a para R\$57.999,24, correspondente ao salário de R\$4.833,27 (fls. 38) multiplicado por 12 (doze).

Nesses termos, a r. decisão agravada comporta parcial reforma, para que o valor da causa seja fixado no total de R\$80.999,24.

Por fim, considerando o valor corrigido da causa, de se determinar ao d. Magistrado de origem que verifique eventual incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública para o processo e julgamento da ação, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/09.

À vista do analisado, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para corrigir o valor da causa, alterando-o

para R\$80.999,24, **com determinação.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 23ª Câmara de Direito Privado eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora